



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação SEATEC/COTEC/SGP nº 39/2021

Referência: 2021.00.000001181-9

Assunto: Consulta do TRE-MG sobre as disposições da Resolução CNJ nº 344/2020.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se do Ofício nº 191 (1569498) de autoria do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, consultando o TSE acerca dos efeitos da Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, a qual regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo a respeito das atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. No âmbito da Justiça Eleitoral, a Resolução TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000 trata sobre a regulamentação da descrição e especificação de cargos efetivos das carreiras judiciárias, e dá outras providências.

2. Dentre as ponderações apresentadas no respectivo ofício, o TRE/MG aduz que os "*organismos policiais encarregados de realizar a segurança pública estão definidos no art. 144 da Constituição Federal e, por esse motivo, questionamentos já foram feitos acerca da constitucionalidade da criação da referida polícia. Há quem defenda a legalidade da sua criação, sustentando tratar-se de alteração de especialidade de cargos efetivos já existente do Poder Judiciário da União, conforme previsto na Lei nº 11.416/2006*".

3. É o resumo da demanda. Passa-se a discorrer sobre o tema.

4. Preliminarmente, cabe verificar o que dispõe a Constituição Federal a respeito da segurança pública, mais especificamente sobre os órgãos de polícia. Eis o teor do art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

5. Conforme o artigo acima, os órgãos elencados cuidam da segurança pública desenvolvida pelo Estado, o qual possui a incumbência de desenvolver e implementar ações gerais ou mesmo específicas de prevenção para a preservação da ordem pública e de repressão de condutas criminosas, para a proteção da integridade física dos cidadão e dos bens e serviços a eles prestados pelo Poder Público. Ocorre que a Resolução CNJ nº 344/2020 se estriba no art. 96, I, da Constituição Federal, o qual defere aos Tribunais a competência para dispor sobre o funcionamento de seus respectivos órgãos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...]

6. Desse modo, embora o CNJ tenha cunhado o *nomen juris* de "polícia judicial", trata-se, em verdade, do exercício de funções típicas de polícia administrativa, a qual visa, em última análise, a manter a boa ordem dos trabalhos do tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos magistrados, servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas dos tribunais, não se confundindo, portanto, com as funções desempenhadas pelos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.

7. Sem prejuízo do que prevê a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, cabe esclarecer que a competência do CNJ para expedir atos normativos também está embasada no Texto Constitucional, estando assim prevista:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

8. Nesse contexto, a discussão acerca do poder normativo do CNJ já foi objeto de apreciação pelo Plenário do STF, nos autos da ADC nº 12/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Naquela ocasião, o Tribunal, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07, que proscreeva a prática cognominada de "nepotismo", consignou expressamente a competência do CNJ para editar atos normativos primários. A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça foi precisamente explicitada no voto do relator da ADC nº 12, Min. Ayres Britto:

"(...) 28. Agora vem a pergunta que tenho como a de maior valia para o julgamento desta ADC: o Conselho Nacional de Justiça foi aquinhado com essa modalidade primária de competência? Mais exatamente: foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do §4º do art. 103-B da Constituição?(...)

30. (...), creio que o § 4º, em si mesmo considerado, deixa muito claro a extrema relevância do papel do CNJ como órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Daí porque a esse Conselho cabe aferir o cumprimento dos deveres dos juízes e ainda exercer, de parilha com os poderes que lhe forem conferidos pelo Estatuto da Magistratura, aqueles de pronto arrolados pelos incisos de I a VII desse mesmo § 4º.

31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, (...). Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um implícito, que me parecem os seguintes:

I - núcleos expressos : a) zelar pela observância do art. 37 (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b) apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; c) podendo desconstituí-los, (agora, sim, existe um gerúndio), revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; d) sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mais aquelas densificadoras dos princípios da economicidade, eficácia e eficiência das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

II - o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto.

32. Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar esta compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2º do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cuidar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências – todas elas, enfatize-se – seriam exercidas na forma da lei. Esse inequívoco fraseado na forma da lei a anteceder, portanto, o rol das competências de cada qual das duas instâncias. Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei.

33. O segundo reforço argumentativo está na interpretação panorâmica ou sistemática ou imbricada que se possa fazer dos dispositivos que se integram na compostura vernacular de todo o art. 103-B da Constituição. É que tais dispositivos são tão ciosos da importância do CNJ em ambos os planos da composição e do funcionamento; tão logicamente concatenados para fazer do Conselho um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, assim no campo orçamentário como no da celeridade, transparência, segurança, democratização e aparelhamento tecnológico da função jurisdicional do Estado; tão explicitamente assumidos como estrutura normativa de contínua densificação dos estelares princípios do art. 37 da Lei Republicana; tão claramente regrados para tornar o CNJ uma genuína instância do Poder Judiciário, e não uma instituição estranha a esse Poder elementar do Estado, enfim, que negar a esse Conselho o poder de aplicar imediatamente a Constituição-cidadã, tanto em concreto como em abstrato, seria concluir que a Emenda 45 homiziou o novo órgão numa fortaleza de paredes intransponíveis, porém fechada, afinal, com a mais larga porta de papelão. Metáfora de que muito se valia o gênio ético-libertário de Geraldo Ataliba para ensinar como não se deve interpretar o Direito, notadamente o de estirpe constitucional.

34. Assim é que se pode remeter os conteúdos da Resolução nº 07 para outros dispositivos constitucionais com eles rimados, como, por ilustração, o inciso de nº III do mesmo § 4º do artigo 103-B, (...) (...)

35. O mesmo é de se dizer, acredito, quanto à sintonia de tais conteúdos com os princípios regentes de toda a atividade administrativa do Estado, de modo especial os princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade (este, somente omitido pelo art. 37 da Constituição porque já proclamado na cabeça do art. 5º e no inciso III do art. 19 da nossa Lei Fundamental).

36. Em palavras diferentes, é possível concluir que o *spiritus rectus* da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado. (...)"

(STF, ADC 12 MC/DF, PLENÁRIO, Relator(a) Ministro(a): Min. Carlos Britto, Julgado em 20/08/2008)

9. Portanto, conforme entendimento do STF, o CNJ, tendo por base a própria Constituição Federal, pode, mediante resolução, normatizar assuntos para o Poder Judiciário brasileiro de maneira uniforme.

10. No caso em tela, a Resolução CNJ nº 344/2020 está embasada em legislações nacionais e internacionais pertinentes ao assunto e, também, em precedentes jurisprudenciais do próprio Conselho. Um desses julgados se refere à Consulta n. 0001370-24.2012.2.00.0000, Relator Fernando Mattos, 48ª Sessão Extraordinária, julgado em 26/6/2018. Confira-se a ementa desse precedente:

CONSULTA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NOS TRIBUNAIS. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRAS GERAIS. RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consulta acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o Conselho Nacional de Justiça disciplinar a matéria.

2. No âmbito do Poder Judiciário o poder de polícia administrativa interna tem o escopo de assegurar a ordem dos trabalhos dos tribunais, bem como proteger a integridade física dos magistrados, servidores, das instalações físicas e de todos aqueles que as frequentam.

3. Os tribunais podem regulamentar o exercício da polícia administrativa interna. Tal possibilidade foi reconhecida no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0005286-37.2010.2.00.000, onde ficou registrado cumprir ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia administrativa dentro de suas instalações. Em qualquer caso, deve ser respeitada a competência da polícia judiciária para apurar crimes e adoção de providências afetas a esta medida.

4. A Resolução 564/2015 do Supremo Tribunal Federal disciplina a organização da polícia administrativa interna no âmbito de suas instalações e, respeitada a autonomia dos Tribunais, constitui as regras gerais acerca da matéria. O artigo 1º, caput, da referida resolução prevê o apoio dos agentes e inspetores de segurança no exercício do poder de polícia administrativa interna.

5. O Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação do voto.

6. Consulta conhecida e respondida.

(grifou-se)

11. A resposta à mencionada consulta está embasada no entendimento firmado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005286-37.2010.2.00.000, Relator Felipe Locke Cavalcanti, 117ª Sessão, julgado em 23/11/2010, precedente citado, também, no rol da fundamentação legal da resolução do CNJ.

12. A normatização do CNJ que ora se analisa decorreu, ainda, da deliberação do Plenário do conselho na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020, nos autos do Ato Normativo n. 0006464-69.2020.2.00.0000, de cujo voto condutor, proferido pelo Relator Mário Guerreiro, reproduz-se o seguinte trecho:

Nesse sentido é que exsurge a necessidade de robustecer os normativos deste Conselho sobre a matéria, por meio, agora, do disciplinamento das atividades dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito interno dos tribunais, dada a importância dessa categoria de servidores na busca pela efetiva preservação da segurança institucional do Poder Judiciário, sem olvidar, por certo, a relevância e conveniência de adensamento normativo pelo próprio Poder Legislativo, urgindo o encaminhamento de projeto de lei sobre essa temática para deliberação pelo Congresso Nacional, a fim de que se tenha uma definição quanto à extensão do poder de polícia conferido à categoria dos agentes e inspetores da polícia do Poder Judiciário.

Tal propósito de normatização por este Conselho encontra ressonância, notadamente, em precedentes que assentaram ser de competência do próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia interna, assim como caber ao CNJ disciplinar de forma geral a questão em apreço:

[...].

13. É importante destacar que, na Ata da 57ª Sessão Extraordinária de 8 de setembro de 2020, ficou consignada a seguinte decisão referente à apreciação do Ato Normativo n. 0006464-69.2020.2.00.0000: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator, com a sugestão apresentada pelo Presidente no sentido de constar a expressão polícia judicial. Votou o Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli”.

14. Durante a sessão, o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, acatando as sugestões das associações dos agentes e servidores do Poder Judiciário, verbalizou a importância de constar a denominação “Polícia Judiciária” [polícia judicial] para os integrantes dos cargos em segurança institucional e, na ocasião, justificou sua proposição dizendo o seguinte:

“Nós vivemos um momento de ataques ao Judiciário e também nós precisamos ter uma normatividade que nos coloque na mesma situação dos outros poderes. Nós sabemos que a segurança pública está no art. 144, não há previsão de uma polícia judiciária [polícia judicial] explicitamente no art. 144, há na Constituição a menção expressa à polícia legislativa, mas, o fato de nós chamarmos aqui os nossos agentes de polícia judiciária [polícia judicial] não implica materialmente, em transformá-los em agentes de segurança pública, eles continuarão, evidentemente, servidores do Poder Judiciário”.

15. Não obstante as considerações acima, cumpre esclarecer que não se tem notícia, até o presente momento, de ações judiciais que tenham suspenso os efeitos da referida resolução do CNJ, razão pela qual se presume que esteja em plena validade e eficácia. Por conseguinte, cabe aos Tribunais, inclusive aos Superiores, adequarem seus normativos internos, de modo que abarquem as inovações trazidas por aquele Conselho, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNJ nº 344/2020:

Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – zelar pela segurança:

a) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos membros dos Conselhos, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelos respectivos presidentes, e dos presidentes dos tribunais na sua área de jurisdição;

[...]

16. Nessa toada, vale destacar que este Tribunal Superior, em recente normativo (Portaria TSE nº 709, de 18 de setembro de 2020), e com fundamento, entre outras regulamentações, na Resolução CNJ nº 344/2020, adotou a expressão “polícia judicial”, segundo, exemplificativamente, se extrai da leitura do art. 1º da citada portaria, nº 1577545 v63

PORTARIA Nº 709, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo institucional registradas em nome do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 23, XVIII, do Código Eleitoral](#), combinado com o [art. 8º, b, do Regimento Interno](#) e

(...)

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 344](#), de 09 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentadas as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo institucional registradas em nome do Tribunal Superior Eleitoral pelos servidores efetivos ocupantes do cargo de técnico judiciário e analista judiciário **denominados agentes da polícia judicial e inspetores da polícia judicial**, integrantes do quadro de pessoal da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência (AESI) que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança, observados os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se funções de **polícia judicial** aquelas relacionadas à preservação da integridade física dos magistrados, das autoridades, dos servidores, dos usuários e à proteção das instalações, do patrimônio e dos ativos do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

(g.n.)

17. Ante todo o exposto, **conclui-se pela possibilidade de que os órgãos da Justiça Eleitoral promovam a alteração de seus normativos internos que tratam acerca das atribuições dos agentes e inspetores de segurança judiciária, de modo a abarcar as modificações introduzidas pela Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020.**

18. Isso em vista, submete-se o feito à consideração superior.

É a informação.

PEDRO BIAGI DA SILVA
CHEFE DA SEÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICO-PROCESSUAL



Documento assinado eletronicamente em **03/03/2021, às 23:53**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1577545&crc=080044A7, informando, caso não preenchido, o código verificador **1577545** e o código CRC **080044A7**.